



C0050647A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.470-A, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o inciso III ao art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta-se o inciso III, no artigo 101, da Lei nº 8.078 de 11/09/1990.

Art. 101 -

.....

I -

II-

III – Não caberá indenização por danos morais decorrentes de inserção do nome e do CPF do consumidor em cadastro ou sistema de proteção ao crédito, quando as empresas comerciais, previamente notificadas pelo consumidor ou no prazo da contestação, promoverem a remoção do nome e do CPF do consumidor dos referidos cadastros, na hipótese de ocorrência de utilização indevida no momento de efetivar o cadastro ou a compra no estabelecimento, mediante fraude ou falsificação de documentos alheios. (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

As empresas do setor do comércio bem como os consumidores em todas as regiões do Brasil têm sido vítimas de golpistas e fraudadores que falsificam documentos de identidade e CPF alheios, e os utilizam para fazer cadastros e efetuar compras a crédito em estabelecimentos comerciais distantes do endereço das vítimas.

Tem sido comum a utilização de documentos falsificados de pessoas que residem no Nordeste do Brasil, sendo utilizados para a efetivação de compras nos estabelecimentos comerciais do Sul e Sudeste.

Nessa hipótese, como não ocorre o pagamento das parcelas em que foi financiada a compra, as empresas de boa-fé, desconhecendo a ocorrência da fraude, no afã de receber o valor do produto vendido a crédito, acabam exercendo o direito de inserir o nome e o CPF do cliente nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Obviamente que a pessoa que foi vítima da falsificação, normalmente residente em outra localidade do país, acaba sendo prejudicado sofrendo a restrição

ao seu crédito decorrente da inserção de seu nome e CPF nos cadastros dos órgãos de proteção ao Crédito.

Para corrigir o problema e obter a remoção do nome desses cadastros, as vítimas procuram o Poder Judiciário e ajuízam ação em seus respectivos domicílios, normalmente situados em cidades distantes a milhares de quilômetros do local em que se encontram estabelecidas as empresas, pois, a competência para o processamento e o julgamento dessas ações é o foro do domicílio do consumidor, conforme preceitua o art. 101, inciso I da Lei nº 8.078 de 1990, Código do Consumidor.

As empresas, por sua vez, são também triplamente penalizadas, pois, além de perderem o produto vendido para o golpista ou estelionatário se obrigada a promover a sua defesa em comarcas distantes milhares de quilômetros do estabelecimento, em outras regiões do país com custos decorrentes de contratação de advogado, despesas com transportes, estadia e alimentação, além de, invariavelmente, serem condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

O Poder Judiciário tem ignorado, completamente, o fato de ter a empresa agido boa-fé. A empresa comercial que também foi vítima da ação de golpista e estelionatário acaba sendo a única punida no caso, o malfeitor nunca é encontrado ou punido. A pessoa cujo nome e CPF foram utilizados para perpetrar o ilícito acaba se aproveitando da situação para receber consideráveis indenizações a título de danos morais. As empresas comerciais perdem os produtos vendidos, arcaram com os custos do processo e ainda pagam indenizações por danos morais, sem nenhuma complacência dos juízes.

Recentemente o programa “Fantástico” da Rede Globo noticiou a prisão de vários advogados na cidade do Rio de Janeiro, os quais utilizavam indevidamente o nome de pessoas cadastradas negativamente nos sistemas de proteção ao crédito, valendo-se de procurações falsas ajuizaram centenas de ações de indenizações por danos morais na comarca do Rio de Janeiro, todas procedentes e sacaram em nome dos supostos clientes e se apropriaram indevidamente dinheiro. O golpe foi milionário sendo que os fraudadores, certamente, não vão devolver nenhum centavo. O Poder Judiciário também não vai restituir o dinheiro para as empresas. Estas, evidentemente, arcaram com o prejuízo.

A equação é extremamente injusta e precisa ser rapidamente corrigida.

A pessoa que teve seus documentos extraviados, furtados ou “clonados” não pode ser considerada consumidora, pois nunca efetuou nenhuma compra no estabelecimento comercial e aciona o judiciário por conta da pretensão de receber indenização por danos morais.

O problema poderia ser resolvido se a pessoa entrasse em contato com a empresa informando que não fez a compra, e que sequer reside na localidade do estabelecimento comercial, etc., mas prefere valer-se do judiciário para pleitear a indenização por danos morais.

O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Menezes Direito, em voto proferido no âmbito de julgamento que versava sobre inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, asseverou:

“O individuo que em outros tempos galgava a ascensão socioeconómica com o fruto do seu trabalho e esforço, passa a torcer para ser atingido por determinado fato, donde poder-se-ia forçosamente extrair suposta configuração de dano moral, o que lhe equivaleria “tirar a sorte grande”.

O Desembargador Sérgio Cavalieri tem sustentado a seguinte formulação, seguida majoritariamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Na tormenta questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por base o paradigma do cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de sensibilidade extrema”.

“Nessa linha de princípio, só dever ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada”.

O Juiz Antonio Jeová dos Santos retrata com perfeição o escopo de boa parte das ações indenizatórias por danos morais, valendo transcrever o seu conteúdo:

“Diante da possibilidade de um ganho fácil, pessoas se colocam como vítimas de danos morais e tudo fazem para lograr o intento principal, que é a indenização. Há quem torça para ser ofendido. Há quem pague conta em agência bancária diversa daquela em que seu título de crédito se encontra, para contar com a dificuldade na comunicação interna das agências bancárias para, depois, auferir lucro. Existe até, quem provoqueseguranças em supermercados para ver se é acusado de furto de algum objeto de pequeno valor para pleitear indenizações por danos morais. Famoso jurista, conhecido pela verve ferina, já chegou a afirmar que alguém, diante de uma notícia infamante, em vez de permanecer entristecido e pesaroso com a nota indigna, chegará em casa, beijará a esposa e os filhos para arrematar em seguida: “Querida, agora ficamos ricos. Sofri uma “caluniazinha” pela imprensa. Isso custará um bom dinheiro para o jornal e embolsaremos parte desse dinheiro”.

Pessoas que posam de vítima ou que provocam o fato para se tornarem ofendidas, criando, assim, condições para o pleito resarcitório, por certo merecerão todo o repúdio do órgão jurisdicional. Enquanto o direito brasileiro está vivendo nova fase quanto à ofensiva proteção aos direitos da personalidade, é necessário que os cuidados sejam redobrados para evitar condenações de pessoas que foram “vítimas” de supostos ofendidos por danos morais. Nesse trabalho de joeirar, deve ser vasculhada a motivação do pedido. Existem aqueles que, de maneira proposital motivação do pedido. Existem aqueles que, de maneira proposital, deixam o título ser prestado, apesar de poder ter evitado o protesto se exibissem ao banco, na primeira oportunidade em que cobrado, o recibo de quitação. Porém, o que significa o protesto, diante da possibilidade de arrancar algum dinheiro de estabelecimento bancário vigoroso financeiramente?

A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para seja criada a possibilidade da indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de ser pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil.

De outra banda, o suposto dano é tão insignificante, aquilo representou tão pouco no espírito do ofendido, que não deveria estar no estrado judicial. De *minimis non curat praetor*. Já foi afirmado neste trabalho que para o dano moral subsistir é necessário que ele tenha algum substrato, certa magnitude. O simples enfado não configura o dano moral.

Isto vem de ser dito, não por entender que existe uma indústria de danos morais, apenas. O que há é a volúpia por ganhar algum dinheiro. Os profissionais do foro não deveriam se prestar a inculcar do cliente que poderão ganhar alguma soma dinherária quando houver consideração do dano extrapatrimonial e devem até desestimular aqueles que pretendam indenizações sem que tenha ocorrido verdadeira lesão psicofísica.

Além da vontade de alguns em ser vítimas de danos morais, existem aqueles que enxergam a lesão espiritual em qualquer situação que se lhes apresente. Tornaram-se comuns os pedidos de indenização por danos morais que vêm cumulados com qualquer outro pedido”. (grifos nossos).

Em interessante texto de autoria do mestre J.J Calmon de Passos, estes, quase que num desabafo, teceu com precisão e absoluta clareza o atual, o habitual sentimento daqueles que vêm a juízo pedir indenização sob o manto de ter sofrido abalo moral. Observando e criticando a automaticidade com quem tem sido tratada a questão do dano.

“Essa minha percepção sempre me levou a não compreender o que seria a famosa reparação pela dor experimentada por alguém, associada ao ato do seujeito a quem se atribui tê-la provocado e que, não fora isso, jamais teria sido experimentada. Nada mais suscetível de subjetivizar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam também nos tornamos também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados. Para se ressarcir esses danos, deveríamos ter ao menos a decência ou a cautela de exigir a prova da efetiva dor do beneficiário desocultando-a. Hipocritamente descartamos essa exigência, precisamente porque, quando real a dor, repugna ao que sofre pelo que é insubstituível substituí-lo pelo encorpamento de sua conta bancária. Daí termos também, na nossa sociedade cínica, construído uma nova forma de responsabilidade objetiva – a responsabilidade por danos morais à base de standards de moralidade abstrata, já que a moralidade concreta já nem consegue se fazer ouvir, de tão debilitada que está. O anonimato do culpado ou seu rosto coletivo e adesão à sociedade do risco desvinculou o problema moral da culpa por danos morais, desnaturando-a. A par disso, ou como consectário disso, o anonimato da moral por força a suas muitas e mudáveis faces, porquanto se tornou kaleidocópica, levou à responsabilidade por danos morais sem se indagar concretamente sobre o problema moral no caso concreto. Se o filho é vitimado, o pai é premiado com uma indenização, sem se cogitar das verdadeiras relações afetivas que existiam entre este reproduutor, chamado de pai, e o fruto de sua ejaculação. Antes quanto menos dor realmente ele experimenta tanto maior a sua dor oculta para fins de indenização. Não se indaga se aquele que enche de furor ético porque teve recusado um cheque de sua emissão teve, por força disso,

forte abalo emocional, ou é simplesmente um navegador esperto no mar de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o resarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente, o ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se traduzir em resarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescer alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente enxovalhado”.

Por esses motivos, se faz necessário e é urgente corrigir a distorção, modificando-se o Código de Defesa do Consumidor.

A modificação proposta não afronta os princípios do código do Consumidor, vez que a proteção é outorgada, com muito mais eficácia e celeridade, na medida em que as empresas, quando notificadas, ou no prazo da contestação, deverão promover a remoção do nome da pessoa que teve seus documentos extraviados, furtados ou “clonados” e utilizados indevidamente por outra pessoa desonesta para fazer compras no comércio.

As empresas que foram vítimas do ato ilícito perpetrado pelo malfeitor ou estelionatário não serão triplamente penalizadas com a perda do produto, custos do processo e pagamento de indenização por danos morais. Arcará apenas com o prejuízo decorrente perda da mercadoria.

Postos os parâmetros axiológicos norteadores da presente proposição, submeto-a apreciação dos nobres pares rogando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciaçāo da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, pretende disciplinar, no âmbito da ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, tal como previsto nos incisos I e II do art. 101 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a questão das indenizações por danos morais decorrentes da inserção indevida do nome (e respectivo CPF) do consumidor em bancos de dados de cadastros restritivos, a exemplo do SPC e Serasa.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que: “As empresas do setor do comércio bem como os consumidores em todas as regiões do Brasil têm sido vítimas de golpistas e fraudadores que falsificam documentos de identidade e CPF alheios, e os utilizam para fazer cadastros e efetuar compras a crédito em estabelecimentos comerciais distantes do endereço das vítimas”.

Nessas situações, como ainda explica a justificação da proposição, “(...), como não ocorre o pagamento das parcelas em que foi financiada a compra, as empresas de boa-fé, desconhecendo a ocorrência da fraude, no afã de receber o valor do produto vendido a crédito, acabam exercendo o direito de inserir o nome e o CPF do cliente nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, seguindo posteriormente à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e obedece ao regime de tramitação ordinária.

Nos termos regimentais (arts. 24, II, e 32, V, alínea “b”), compete-nos nesta Comissão manifestar sobre o mérito da proposição, sobretudo no que se refere às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 10/05/2012, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, a situação que a proposição em análise visa a corrigir decorre, não raras vezes, de comportamentos fraudulentos de estelionatários que se utilizam de nomes e números de CPF de consumidores idôneos para fazerem compras no comércio em geral.

Tem se tornado, cada vez mais frequentes, as notícias de que muitos consumidores têm sido prejudicados por utilização fraudulenta e indevida de seus dados na aquisição de produtos e serviços junto ao comércio em geral. É sabido que o problema tomou proporções preocupantes e esses consumidores lesados têm recorrido ao Poder Judiciário para a reparação de seus direitos, notadamente por intermédio da propositura de ações de danos morais contra os estabelecimentos que procedem ao registro e inserção de seus dados junto aos bancos de dados restritivos, como Serasa e SPC.

A proposição em tela busca disciplinar o problema, desta feita, sob a ótica dos estabelecimentos comerciais, na condição de fornecedores de produtos e serviços, que alegam serem igualmente prejudicados pela ação de estelionatários.

Pois bem, a justificação do projeto de lei chega a argumentar que “As empresas, por sua vez, são também triplamente penalizadas, pois, além de perderem o produto vendido para o golpista ou estelionatário se veem obrigadas a promover sua defesa em comarcas distantes milhares de quilômetros do estabelecimento, em outras regiões do país, a arcar com os custos decorrentes de contratação de advogado, despesas com transportes, estadia e alimentação, além de, invariavelmente, serem condenados ao pagamento de indenização por danos morais”.

Ora, é crível que os fornecedores de produtos e serviços estejam sofrendo com essa prática criminosa, mas é igualmente plausível buscar-se no âmbito desta Comissão assegurar uma maior proteção legal e amparo ao consumidor de boa fé, que é duramente lesado pelo uso indevido de seus dados e pela sua inserção em cadastros restritivos, o que lhe traz prejuízos de grande monta no abalo de seu crédito e na sua imagem perante terceiros.

Assim, achamos que as razões que levaram o ilustre Deputado Onofre Santo Agostini a apresentar a proposição são meritórias e procedentes, mas

devemos apresentar algumas correções ao seu texto, com o fito de aprimorar a técnica legislativa do PL e adequá-lo à missão maior desta CDC, qual seja a de buscar a proteção legal dos direitos do consumidor.

Nesse sentido, conforme o Substitutivo que apresentamos anexo, não caberá indenização por danos morais contra o fornecedor apenas nos casos em que este houver, comprovadamente, agido com o pressuposto da boa fé no momento de fazer o registro indevido dos dados do consumidor prejudicado; além do que, é preciso que a contratação para aquisição do produto ou serviço tenha sido feita mediante fraude ou falsificação de documentos do consumidor prejudicado; e que o fornecedor, após ter sido notificado pelo consumidor a respeito da inscrição indevida, tenha promovido a imediata remoção de seu nome, e demais dados, dos referidos bancos de dados.

Desse modo, doravante, o consumidor que tiver seus documentos extraviados ou seus dados furtados ou “clonados” e utilizados de forma criminosa por pessoas desonestas, passa a ter um instrumento legal que lhe permitirá exigir uma conduta mais responsável dos fornecedores de produtos e serviços, na medida em que esses estabelecimentos deverão adotar um controle mais rigoroso no momento em que contratam com pessoas estelionatárias e que se fazem passar por consumidor honesto.

Entendemos que esse é o modo mais adequado de tratar da questão, sem que se cometa a improriedade de retirar do consumidor, por completo, o instrumento judicial, assegurado na legislação civil, que é a ação de danos morais, a qual deve ser balizada na lei consumerista pelo pressuposto da boa fé do fornecedor de produtos e serviços.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.470, de 2012, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado ÁUREO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2012.

Acrescenta o inciso III ao art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para fins de disciplinar a ação por danos morais, movida pelo consumidor contra o fornecedor de produtos e serviços, na hipótese em que especifica.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 101, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 101.....

I -

II -

III – não caberá indenização por danos morais contra fornecedor de produtos e serviços em razão deste ter feito inserção indevida de dados do consumidor, como seu nome, número de documento de identidade ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), em banco de dados de cadastro restritivo ou sistema de proteção ao crédito, desde que, cumulativamente:

a) a aquisição do produto ou do serviço se dê no interior do estabelecimento do fornecedor ou mediante aquisição em sítio mantido na rede mundial de computadores;

b) a contratação para aquisição do produto ou serviço tenha sido feita mediante fraude ou falsificação de documentos do consumidor prejudicado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado ÁUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.470/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo e Marco Tebaldi - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Weliton Prado, Aureo, Carlos Brandão, Leandro Vilela e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2012

Acrescenta o inciso III ao art. 101 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para fins de disciplinar a ação por danos morais, movida pelo consumidor contra o fornecedor de produtos e serviços, na hipótese em que especifica.

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 101, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

'Art. 101.....

I -

II -

III – não caberá indenização por danos morais contra fornecedor de produtos e serviços em razão deste ter feito inserção indevida de dados do consumidor, como seu nome, número de documento de identidade ou número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), em banco de dados de cadastro restritivo ou sistema de proteção ao crédito, desde que, cumulativamente:

c) a aquisição do produto ou do serviço se dê no interior do estabelecimento do fornecedor ou mediante aquisição em sítio mantido na rede mundial de computadores;

d) a contratação para aquisição do produto ou serviço tenha sido feita mediante fraude ou falsificação de documentos do consumidor prejudicado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO